



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
VIVIANY MACÊDO PEIXOTO SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Viviany Macêdo Peixoto Silva

341.4353

S586h

S418

T596

A Relativização da Coisa Julgada

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Uchôa de Paula

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Viviany Macêdo Peixoto Silva
Monografia: A Relativização da Coisa Julgada.
Curso: Especialização em Direito Processual Civil
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 89/2007
Data de Defesa: 16/10/2007

Fortaleza - CE, 16 de outubro de 2007

Rodrigo Uchoa de Paula

Orientador/Presidente/ Mestre

Rosila Cavalcante de Albuquerque

Membro/Doutora

Aldo Marques

Membro/ Mestre

DEDICATÓRIA

Ao meu marido, Carlos Leonardo Holanda Silva pelo seu companheirismo e os gestos diários de amor e compreensão.

Ao meu filho, pela alegria extrema de sua existência.

Aos meus pais, Francisco Peixoto Pinheiro e Elba Maria Macêdo Peixoto pelos ensinamentos de educação e dignidade.

A minha sobrinha Júlia Maria Peixoto Correia Máximo pela permanente felicidade que transmite.

As minhas irmãs, pela amizade.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa jornada.

Agradeço ao professor Rodrigo Uchôa de Paula, pela orientação.

Agradeço também a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso, a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

(Rudolf Von Ihering, *in* A Luta pelo Direito)

RESUMO

A relativização da coisa julgada é um tema polêmico e instigante, vez que gera muitas incertezas no tocante ao campo do binômio: segurança jurídica X justiça. No entanto, após uma análise superficial do tema, muitas discussões surgem em torno do referido instituto por não possuir alicerce legal dentre as normas que estruturam o processo. Examinando sua natureza jurídica, seus fundamentos e as correntes que lhe emprestam diferentes delimitações, identificamos um elemento comum e inconteste: a sua finalidade de evitar que decisões teratológicas se perpetuem no mundo fático e jurídico causando enormes e, muitas vezes, irreparáveis prejuízos para os jurisdicionados. Com o estudo mais aprofundado e detalhado, chegamos à conclusão de que, na verdade, a relativização da coisa julgada se reveste de uma natureza excepcionalíssima, o que implica dizer que entendemos que só deve ser utilizada com muita cautela para evitar a banalização das decisões judiciais, bem como impedir a existência de uma insegurança jurídica permanente para as partes que atingiram o objetivo final de uma lide: a manifestação do Poder Judiciário de forma definitiva e imutável. Assim, o presente trabalho buscou a motivação doutrinária e jurisprudencial para averiguar a possibilidade da relativização da coisa julgada, onde se reduz a segurança jurídica a favor da justiça.

Palavras-Chave: Coisa Julgada. Segurança Jurídica. Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA COISA JULGADA E A IMPORTÂNCIA DESSE INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1 Noções gerais	12
2.2 Natureza jurídica da coisa julgada	177
3 DA COISA JULGADA	19
3.1 Coisa Julgada Material	19
3.2 Coisa Julgada Formal	20
3.3 Limites objetivos	22
3.4 Limites subjetivos	24
3.5 Coisa Julgada Inconstitucional	24
3.6 Ação Rescisória	26
4 SEGURANÇA JURÍDICA X JUSTIÇA	29
4.1 Princípio da segurança jurídica e da justiça	29
4.2 Controle e revisão dos atos pelo Poder Público	33
5 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	36
5.1 Aspectos históricos	36
5.2 Hipóteses de relativização da coisa julgada	41
5.3 Relativização da coisa julgada na visão da doutrina e da jurisprudência	45
5.3.1 Posição doutrinária	45
5.3.2 Posição jurisprudencial	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente estudo abordar aspectos acerca da coisa julgada com a finalidade de tratar de questões acadêmicas, mas também, e quiçá principalmente, de chegar a conclusões que possam repercutir na atividade forense propriamente dita, agregando conhecimento que possa influenciar nas lides advocatícias enfrentadas no cotidiano profissional.

Esse trabalho foi elaborado por uma advogada militante, que optou pela advocacia, como sendo um instrumento de conquista de Justiça para as lides que lhe são diuturnamente apresentadas, o qual há de ser manejado através do processo e que tem por finalidade a prestação jurisdicional do Estado-Juiz que culminará com a consecução da coisa julgada.

Iniciamos o estudo, ansiosos de que consigamos alcançar o intento pretendido.

Prefacialmente faremos uma explanação geral sobre a função jurisdicional desempenhada pelo Estado e em seguida adentraremos no tema específico da coisa julgada e nas possíveis hipóteses de relativização.

Todo processo é um exercício da função jurisdicional e materializa-se de diversas formas procedimentais por meio de atos que se sucedem em uma seqüência preordenada, com vistas à consecução de um fim: a entrega da tutela jurisdicional pelo ente estatal. Sendo a função jurisdicional uma face do poder do Estado, o resultado do curso processual é uma posituação desse poder. Assim,

firma-se a importância da coisa julgada por sua própria finalidade, ou seja, a finalização da discussão sobre determinado caso concreto, gerando a segurança jurídica aos jurisdicionados. Dessa forma, não garantir a concretização e finalização do processo significa perpetuar a própria atuação estatal.

A partir dessa idéia, tenciona-se, nesta pesquisa, aprofundar os estudos do Processo Civil com base no instituto da coisa julgada e demonstrar a tendência de sua relativização, bem como a ampliação de medidas que possam rediscutir matérias revestidas desse instituto, a fim de promover o alargamento das concepções e observar a crescente utilização desses mecanismos.

A coisa julgada é, sem dúvida, um dos mais importantes institutos do direito processual. Afinal, o processo destina-se a compor os litígios, vez que com a evolução social surgiu o Estado com poderes para garantir o convívio social harmônico, seja como mero ditador de regras de convivência que todos devem obedecer, seja através do poder de coerção para dar uma resposta definitiva aos litígios em tramitação. Assim, evita-se a possibilidade de fazer valer seu direito com as próprias mãos, impedindo a autocomposição, existente nos nossos primórdios, na qual o ser humano defendia seu direito da forma que melhor lhe conviesse e a solução dos conflitos decorria única e exclusivamente da vontade das partes, pois não existiam regras básicas de convívio a serem seguidas.

Quando se fala em solução definitiva de litígios, imediatamente, reporta-se ao conceito básico da coisa julgada, pois é através dela que se conclui o caso concreto, bem como se concede segurança jurídica aos jurisdicionados.

CHIOVENDA (1942, p. 512) afirmou: "para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo".

A coisa julgada está intimamente relacionada com a segurança jurídica, visto que é através dela que os jurisdicionados têm a garantia de que seu direito não mais será questionado, ou caso venha a ser, ele já possui uma resposta e solução da discussão e assim, possui a certeza e tranquilidade de que aquele fato está definitivamente concluído.

No entanto, com a evolução do direito processual muitas dúvidas surgem a respeito dessa imutabilidade da coisa julgada. Assim, tem sido objeto de discussões doutrinárias a relativização de tal instituto, pois a doutrina aborda aspectos interessantes acerca dessa possibilidade. Trata-se de um instituto processual sem expressa previsão legal, de criação doutrinária que, entretanto, revela efeitos substanciais da relação processual. Seus defensores expõem-na como uma forma de evitar que decisões absurdas sejam perpetuadas.

Porém, o fim a que se destina o processo, ou seja, tutelar a pretensão insatisfeita com a máxima efetividade possível e também com a garantia futura de definitividade, exige cuidados no tratamento de possíveis mecanismos de relativização da coisa julgada. A doutrina contrária destaca que, com a possibilidade de flexibilizar a coisa julgada, a segurança jurídica não mais existirá, o que implica em uma instabilidade constante para o ser humano que obteve a tutela e assim, o caráter de provisoriedade/insegurança será permanente.

Nesse contexto, os enfrentamentos doutrinários seguem no sentido da defesa da relativização da coisa julgada pela garantia de uma decisão correta, verdadeira.

Em suma, o instituto encontra, de um lado, defensores mais ponderados, que não admitem tal figura em situações concretas, vez que já se encontram revestidas da coisa julgada e conseqüentemente da segurança jurídica e, de outro,

defensores mais ousados, que militam em prol da possibilidade de relativização da coisa julgada em casos que estejam presentes decisões teratológicas.

Contudo, há de se ressaltar que todo o esforço empreendido para justificar a possibilidade de relativização da coisa julgada, tem por argumento principal a existência do princípio da justiça, que é uma garantia fundamental para todos dos cidadãos.

O presente trabalho pretende abordar o tema desde as originárias discussões até as mais recentes e revelar a necessidade do estudo de conceitos outros como, por exemplo, da ação rescisória, da coisa julgada inconstitucional, da segurança jurídica, da justiça, entre outros. Para tanto, analisa-se, de início, o conceito geral da coisa julgada e suas características relacionando-o ao princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

Em seguida, tratar-se-á da conceituação da coisa julgada formal e material e seus limites. Por último, analisar-se-ão as questões debatidas na doutrina e na jurisprudência sobre a relativização da coisa julgada e seus consectários frente a real possibilidade a que se propõe o instituto estudado, a fim de se construir uma conclusão acerca da viabilidade ou não da flexibilização da coisa julgada.

2 DA COISA JULGADA E A IMPORTÂNCIA DESSE INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Noções gerais

Para exercer suas atribuições e alcançar os objetivos a que se propõe o Estado, no exercício do poder, desenvolve fundamentalmente três funções: administrar o grupo social, editar normas gerais de conduta e evitar/solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação das normas ao caso concreto, garantindo-lhes a eficácia¹.

Esse poder exercido pelo Estado decorre do fato de que cada membro da sociedade, ao ser lesionado em sua esfera privada, abdica de seu instinto de fazer justiça com as próprias mãos, legitimando o ente estatal para assumir essa tarefa. Daí surge o direito do cidadão de exigir a interferência do Estado a fim de serem solucionados conflitos intersubjetivos.

Com esse objetivo, o Estado percorre o caminho de um sistema processual, estabelecendo normas e elegendo limites e formas a fim de delinear o modo da dinâmica de seu poder. Essa atividade produzirá, ao final, efeitos na esfera jurídica de mais de um sujeito, o que exige a oportunidade de participação de todos os supostamente atingidos e emantados pelo pronunciamento final.

¹ A concentração dessas funções nas mãos do Estado originou, por lógica, o **monopólio estatal** de solução dos conflitos intersubjetivos de interesses que, **excepcionalmente**, abre espaço às antigas modalidades como a autotutela, a autocomposição e a arbitragem.

Todos os inúmeros movimentos praticados por esses sujeitos não podem existir aleatoriamente. Surge, então, a necessidade do estabelecimento de regras processuais. Nessa perspectiva, o processo se revela como o exercício da função jurisdicional, materializado de diversas formas procedimentais, por atos que se sucedem em uma seqüência preordenada à consecução de um fim: a entrega da tutela jurisdicional pelo ente estatal.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou-se a partir da vertente romano-germânica segundo a qual a lei é fonte principal do Direito, de maneira que tanto a direta regulamentação das relações intersubjetivas quanto a própria forma de ser da atividade processual estão legalmente estabelecidas de forma inderrogável.

Assim, os procedimentos são marcados pela ordem pública e às partes não é concedido o direito de escolha acerca da forma procedimental, o que, além de ser uma prerrogativa do Estado, mostra-se como uma segurança aos jurisdicionados na medida em que conhecem previamente as possibilidades de comportamento dos agentes envolvidos no litígio.

Na verdade, a previsão do procedimento a ser seguido pelos sujeitos do processo, por impedir (ou pelo menos dificultar) atos atentatórios ao desenvolvimento da atividade judicial, intenciona a garantia da efetividade das decisões proferidas pelo Estado-juiz, o que de forma indireta implica maior eficácia do próprio direito material, na medida em que a reafirmação da autoridade jurisdicional atua como elemento desencorajador do desrespeito ao direito material.

As considerações tecidas até este ponto são suficientes para a percepção do processo como instituto inserido no campo do Direito Público, o que sugere um estudo não apenas dos fins imediatos que as partes diretamente envolvidas no caso

concreto tenham, mas também dos fins maiores e mais genéricos que são teoricamente perseguidos pelo Estado no desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Dessa forma, apenas outro interesse público poderá vir justificar a quebra de uma forma procedimental, sendo conferido ao juiz, como não poderia deixar de ser, o importante papel de zelar pela definição das medidas necessárias ao bom desempenho da atividade jurisdicional pela implicação que terá na efetividade de suas decisões.

Examinando a lei processual brasileira, observa-se o estabelecimento de uma classificação do processo em três categorias ontológicas distintas: o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar. Processo e ação são institutos que a teoria sistematiza em categorias de acordo com a natureza do pedido produzido inicialmente e do conseqüente provimento jurisdicional a ser prestado.

No processo de conhecimento, com possibilidade de ampla investigação, busca-se a afirmação da norma jurídica em um caso concreto, ou seja, a atividade judicial parte de fatos e chega ao direito. O processo de execução, por sua vez, objetiva a concreção da entrega da tutela jurisdicional, partindo da certeza do direito para chegar a fatos. O processo cautelar visa assegurar a eficácia de uma possível tutela jurisdicional face à existência de um perigo. Em todos, busca-se a solução definitiva do caso concreto, revestindo tal decisão do instituto da coisa julgada.

A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res judicata*, que significa bem julgado.

A coisa julgada está consagrada em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, no capítulo atinente aos direitos fundamentais (art. 5º - XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). É um instituto que está ligado com o fim do processo e a imutabilidade da decisão proferida, que gera como consequência a segurança jurídica para evitar a perpetuação de uma injustiça decorrente de uma errônea interpretação do direito, pois caso diverso haveria uma insegurança permanente ao Estado Democrático de Direito, visto que um dos princípios basilares está pautado na segurança.

No nosso ordenamento jurídico existe a possibilidade de revisão das decisões judiciais, mas não são ilimitadas tais medidas. Quando a sentença é irrecorrível ou mesmo quando a decisão não está mais sujeita a recurso encerra-se o debate e ocorre o julgamento final, que é imutável e indiscutível, surgindo a coisa julgada. Assim, não mais se permite que tais fatos sejam reavivados e rediscutidos, pois isso gera a instabilidade em desfavor das partes do processo.

Montenegro Filho (2006, p. 598) assinala que:

O fenômeno da imutabilidade da decisão judicial, que protege os elementos objetivos (parte dispositiva da sentença, que responde ao pedido formulado pelo autor da inicial) e subjetivos do processo (pessoas atingidas pelos efeitos da coisa julgada, isto é, as partes da relação jurídica), refere-se à qualidade da sentença, ou seja, à adjetivação do pronunciamento judicial, que ostenta uma condição privilegiada pelo fato de não ter sofrido ataque ou desta investida ter sido rejeitada, mantendo-se a decisão nos termos antes lançados.

Segundo WAMBIER (2003, p. 21):

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.

Assim, a coisa julgada é o instituto que reveste a decisão proferida com caráter de estabilidade/definitividade, no sentido de que as partes ficarão tranqüilas com àquele caso que foi analisado, para que, havendo discussão futura sobre o mesmo assunto, a parte tenha a garantia de que seu direito está garantido, sem possibilidade de futuras alterações.

O entendimento elaborado por DE PLÁCIDO e SILVA apud NASCIMENTO (2004, p. 7) revela:

A coisa julgada pressupõe o julgamento irretratável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade res judicata não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia, em virtude da sentença dada. Que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença, proferida anteriormente, e considerada irretratável, por ter passado em julgado.

No entanto, essa imutabilidade do julgado revestido da autoridade da coisa julgada vem despertando discussões em face da necessidade de se fazer concretizar a justiça e, paralelamente, garantir uma segurança para os jurisdicionados.

Portanto, com a evolução social, novos conflitos surgiram para serem dirimidos e, obrigatoriamente, a legislação passa a ter a necessidade de uma transformação para acompanhar tal desenrolar e assim, buscar afastar dos presentes julgados decisões absurdas, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição Federal. Surge ai, uma nova forma de se observar a coisa julgada e permitir, excepcionalmente, a sua relativização para que o julgamento final seja justo.

Existem correntes divergentes sobre o tema. Alguns doutrinadores opinam pela mera ampliação das possibilidades de cabimento da ação rescisória, outros são completamente contrários a essa flexibilização em decorrência do

princípio da segurança jurídica e também existem aqueles que optam por uma relativização excepcional, cabível quando afronta algum princípio constitucional maior, dentre eles o da proteção à vida, entre diversos outros posicionamentos.

2.2 A Natureza Jurídica da Coisa Julgada

O art. 474 do CPC dispõe que: "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". A doutrina assim definiu como eficácia preclusiva.

A coisa julgada não só convalida todas as nulidades eventualmente observadas no processo, como também, em relação ao mérito, faz presumir, de forma absoluta, que todos os fatos e argumentos jurídicos surgidos posteriormente foram rechaçados pela sentença definitiva.

A natureza jurídica da coisa julgada é pautada na qualidade (eficácia) e não no efeito (mero reflexo do ato judicial). Assim, a função da coisa julgada é dúplice, isto é, tem uma função positiva e negativa.

A função positiva consiste em tornar vinculante a situação jurídica das partes decidida pelo estado-juiz, ou seja, as partes devem obediência ao que ficou determinado no julgado. A função negativa entende-se como o impedimento, verdadeira proibição, de que se volte a discutir no futuro, em outros processos, a questão já decidida, ocorre, portanto, o encerramento do ofício jurisdicional sobre o assunto, impedindo que haja novo reexame da matéria.

Em relação à natureza jurídica da coisa julgada não há uma unidade de pensamento, portanto são inúmeras as teorias que a explica. Como principais, temos:

A Teoria da Presunção da Verdade, defendida por Pothier, é aquela na qual a finalidade do processo é a busca da verdade; a Teoria da Ficção da Verdade, criada por Savigny, afirma que a sentença, mesmo sendo justa ou injusta, produz uma verdade artificial, independentemente de ser justa ou injusta; a Teoria da Verdade Formal na qual a sentença não declara a existência ou não existência de um direito, mas, antes, cria um novo direito, uma vontade formal; a Teoria da Força Legal, elaborada por Pagenstecher, defende que toda sentença, mesmo meramente declaratória, cria direito, é constitutiva de direito; a Teoria da Eficácia da Declaração, defendida por Hellwig, fundamenta a autoridade da coisa julgada na eficácia da declaração de certeza contida na sentença; a Teoria da Extinção da Obrigação Jurisdicional, elaborada por Ugo Rocco, afirma que o conceito de sentença e de coisa julgada está, necessariamente, vinculada aos conceitos de ação e jurisdição; a Teoria da Vontade do Estado, criada por Chiovenda, defende que o fundamento da coisa julgada está na vontade do Estado; a Teoria de Carnelutti afirma que é na imperatividade do comando da sentença que está a coisa julgada; a Teoria de Liebman defende que a coisa julgada é um dos efeitos da sentença, o seu principal efeito; dentre outras.

3 DA COISA JULGADA

3.1 Coisa Julgada Material

Como muitos autores dizem: "A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência".

A doutrina também denomina de coisa julgada autêntica ou verdadeira, visto que reveste a decisão de definitividade, vedando novos debates sobre o caso efetivamente tutelado. É quando há irrecorribilidade da decisão de mérito e, assim, ocorre a absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações envolvidas no litígio solucionado. A coisa julgada material ultrapassa a mera relação processual firmada e atinge a vida das pessoas envolvidas no processo (art. 472 CPC).

SANTOS (2003, p. 48) se posicionou pela força obrigatória da coisa julgada material lecionando que:

(...) o comando emergente da sentença se reflete fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos. A vontade da lei, que se contém no comando emergente da sentença, e que corresponde à expressão da vontade do estado de regular concreta e definitivamente o caso decidido, tornou-se indiscutível, imutável, no mesmo ou em outro processo. O comando emergente da sentença, tornando imutável, adquire autoridade da coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal. Assim, fala-se em coisa julgada material, ou substancial, como autoridade da coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o artigo 468 do Código de Processo Civil: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites e das questões decididas.

Portanto, a coisa julgada material está vinculada à efetividade da tutela jurisdicional definitiva e irrevogável, conseqüentemente, verifica-se uma estreita

relação com a segurança jurídica, objetivo este almejado por todos que requerem a prestação jurisdicional do Estado e esperam uma solução definitiva para o litígio.

DINAMARCO (2001) afirma: “a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”.

Um dos requisitos para que ocorra a coisa julgada material é a existência de sentença de mérito, visto que a partir da decisão de mérito nasce a imutabilidade da mesma, ou seja, está revestida de garantia para evitar novas discussões, bem como está respaldada de uma perpetuação da decisão, sem possibilidade de futuros questionamentos, está, como afirma Frederico Marques, “soberanamente julgada”.

Assim, com exceção da via da ação rescisória, fica obstado rediscutir os efeitos tornados imutáveis pela coisa julgada material. Então, restará preclusa a possibilidade de apresentar alegações de fato ou de direito e defesas que poderiam ter sido opostas durante o já extinto processo, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que julgue pela procedência ou improcedência da pretensão.

3.2 Coisa Julgada Formal

A doutrina também denomina a coisa julgada formal de coisa julgada aparente ou limitada.

A coisa julgada formal está mais associada ao fim do processo, não há decisão de mérito, apenas nasce a indiscutibilidade naquele caso concreto em análise, seja porque a parte já ingressou com todos os recursos possíveis, seja pelo transcurso do prazo recursal. Assim, a questão pode ser reaberta em um outro

processo, visto que não houve decisão de mérito que revestisse a mesma de definitividade/imutabilidade, salvo as possibilidades de ingresso da ação rescisória.

A imutabilidade da sentença na qual não houve decisão de mérito é apenas um fenômeno processual, interno e inerente ao processo, não gerando qualquer consequência para as partes. Ocorre, apenas, um impedimento para novas discussões sobre aquele processo já debatido e solucionado.

Em face da ausência de decisão de mérito, muitos autores consideram equivocada a denominação coisa julgada formal, visto que afirma existir apenas uma preclusão máxima, fenômeno decorrente da irrecorribilidade da sentença ou decisão não mais sujeita a recurso, que assim obstaculariza o andamento do processo.

DINAMARCO afirma: “a coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual”.

Na coisa julgada formal não há a produção de efeitos que extrapolam os limites internos da relação processual, apenas há uma extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 CPC).

THEODORO JÚNIOR (2003, p. 476) afirma:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Dentre os exemplos da coisa julgada formal, citemos: a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, por faltar qualquer dos pressupostos processuais, entre outros.

Assim, como bem assinala o autor Moacyr Amaral dos Santos: “proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau – coisa julgada formal); e, em consequência, tornam-se imutável os seus efeitos (segundo degrau - coisa julgada material)”.

Com muita propriedade DINAMARCO (2001) distingue a coisa julgada material e formal, senão vejamos:

A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que a primeira é a imutabilidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas após extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra.

3.3 Limites Objetivos

Os litígios processados e julgados definitivamente estão revestidos da autoridade da coisa julgada. No entanto existe um limite objetivo a ser considerado acerca do objeto da relação jurídica. Esse objeto, por sua vez, está consubstanciado no que foi decidido na sentença. O problema dos limites objetivos se encontra justamente em definir se aquilo que foi pedido e aquilo que foi concedido se cobre do manto da coisa julgada.

O artigo 468 do CPC atesta: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Observa-se

também que a previsão legal constante no artigo 128 do Diploma Processual Civil limita a decisão judicial ao pedido elaborado, *in verbis*: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

A imutabilidade da coisa julgada está contida na parte dispositiva da decisão judicial, essa é a posição quase unânime dos processualistas brasileiros, pois no relatório o juiz apenas narra os atos relevantes do processo demonstrando o conhecimento e a leitura do feito, é apenas uma explanação geral sobre o processo em análise e não há decisão nesse momento, na fundamentação também não existe julgamento porque é apenas uma inclusão do processo no ordenamento jurídico pátrio (art. 469 CPC).

Portanto, a conclusão da sentença materializada no seu dispositivo, que acolhe ou rejeita o pedido do autor, é que mantém a qualidade de coisa julgada.

Nesse teor:

É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença, a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como, também, qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. (Ac. unân. da 5.ª Câmara do TJSP na Apel. nº 201.841-9, Rel. Des. Alfredo Migliore, RT, 623/125).

Assim, majoritariamente, a doutrina considera como limite objetivo apenas o dispositivo da sentença, visto que os fundamentos não estão inseridos no comando estatal que julga procedente ou improcedente o pedido.

3.4 Limites Subjetivos

Os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles referentes às partes componentes do processo e que, após a solução definitiva, ficam subordinadas àquela decisão revestida da autoridade da coisa julgada. Portanto, terceiros que não estiveram presentes na tramitação da lide não são abrangidos pela coisa julgada.

CHIOVENDA apud SANTOS (2003, p. 74) elabora a teoria dos efeitos reflexos segundo a qual “a coisa julgada produz efeitos diretos entre as partes, por elas queridos e previstos, mas também efeitos indiretos ou reflexos em relação a terceiros, não querido nem previstos pelas partes, mas inevitáveis”.

Segundo SANTOS (2003, p. 77) “somente a eficácia natural da sentença alcança terceiros, e não a coisa julgada, estes, se prejudicados pela sentença, contra a mesma poderão opor-se, para demonstrar a sua injustiça ou ilegalidade”.

3.5 Da Coisa Julgada Inconstitucional

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil expressa:

Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo 741, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Assim, erigiu-se, no plano normativo, a sustentação da coisa julgada inconstitucional, resultante de sentenças juridicamente impossíveis, atentatórias à normalidade e aos princípios constitucionais.

Mediante a ótica de que a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios, a doutrina tem entendido que alguns princípios podem prevalecer no caso concreto em face da coisa julgada.

Tais são os princípios da proporcionalidade, da democracia, da hierarquia das normas, da legalidade, da isonomia, da separação dos poderes, da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do acesso à ordem jurídica.

Sem dúvida, não se pode sustentar, a sentença em descompasso com o texto constitucional, sendo esta inconciliação ou incompatibilidade com os princípios constitucionais a responsável maior pela irremediável afronta ao olimpo da inconstitucionalidade. E julgado que revele contrário ou infringente de regra fundamental da Constituição traduz-se em ato inexistente no mundo jurídico.

É importante ressaltar que a coisa julgada foi criada com o fito de trazer segurança à sociedade. No entanto, caso fosse possível a convalidação de decisões inconstitucionais, estaríamos gerando inseguranças e incertezas entre nós.

Para WAMBIER (2003, p. 39) adverte:

As sentenças que são inconstitucionais porque acolhem pedidos inconstitucionais, são sentenças (esta sim!) que não transitam em julgado por que foram proferidas em processos instaurados por meio de mero exercício de direito de petição e não de direito de ação já que não havia possibilidade jurídica do pedido.

Assim, embora não se possa afastar, em princípio a segurança e a certeza jurídicas, de que se reveste a coisa julgada, também não se pode deixar de acatar a idéia de sua relatividade, quando a própria coisa julgada esteja em desconformidade com a Constituição, pois a sua irrecorribilidade não apaga a inconstitucionalidade.

Portanto, é entendimento razoável, o de que não é absoluto o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Decisões judiciais, cujo conteúdo ofenda direta, frontal e imediatamente à Constituição, não devem prevalecer sob o pálio de que não houve o recurso a tempo, ou se deixou de utilizar de ação rescisória. Assim, a mera possibilidade de que decisões que afrontam a nossa Carta Magna sejam proferidas torna necessária a existência, no sistema processual, de um mecanismo de controle de constitucionalidade de tais decisões.

Por esta razão, e com acerto, a posição do magistrado DELGADO (2002), quando adverte que “a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado”.

Assim, em um Estado de Direito Democrático não se pode conviver com sentenças inconstitucionais, sob pena de ofensa à soberania, à justiça, à moralidade e afronta às garantias do cidadão. Portanto, não se pode permitir que tudo isso aconteça em nome de uma segurança, que não deve ser examinada, a não ser como espelho de uma boa justiça, impedindo a impugnação de uma coisa julgada inconstitucional, a nível de recurso, ou rescisória, de prazos esgotados.

3.6 Da Ação Rescisória

Historicamente, a ação rescisória foi criada em 1843, posteriormente foi incorporada ao Regulamento 737 de 1850, como um meio de arguição de nulidades da sentença. O prazo prescricional previsto era de 30 (trinta) anos e a parte poderia

questionar diversas matérias que violassem o direito expresso, bem como questões que já tivessem sido amplamente discutidas e decididas.

Com a evolução legislativa, dentre as alterações realizadas nesse instituto, observa-se uma limitação no prazo prescricional previsto e reduziu-se para 05 (cinco) anos, conforme art. 178 §10, VIII do Código Civil de 1916 e, posteriormente, diminuiu-se para 02 (dois) anos no Código de Processo Civil de 1973 (art. 495).

A ação rescisória pode ser definida como um meio autônomo de impugnação da sentença de mérito. Alguns juristas definem como uma segunda oportunidade dada ao Estado para reger as relações sociais controvertidas, visto que irá rediscutir matéria que fora, anteriormente, debatida e decidida. Em obediência ao interesse social do respeito à coisa julgada material, atua o remédio rescisório como o meio de garantia de que a sentença de mérito tenha sido proferida de forma legal e válida. Com efeito, não deve ser compreendida como uma espécie de recurso: além se caracterizar como um meio autônomo de impugnação, a ação rescisória tem como objeto a invalidação da sentença "viciada".

Quando a decisão prolatada é ilegal e contraria os ensinamentos legais, a parte lesionada tem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, da data do trânsito em julgado, para interpor a ação rescisória com o fito de rediscutir àquela decisão proferida com erros judiciais.

A ação rescisória prevista nos artigos 485 a 495 do CPC é o remédio jurídico previsto pelo legislador infraconstitucional para rescindir uma sentença judicial ou acórdão, transitados em julgado, que não faça justiça ao caso concreto, seja por aplicar uma lei de forma ilegal ou inconstitucional. Após tal prazo ter fluído *in*

albis, ter-se-á a coisa soberanamente julgada onde não há, em tese, hipótese alguma que permita sua rescindibilidade.

Quanto à legitimidade ativa para proposição, inclui-se, ao lado de quem foi parte no processo, o terceiro juridicamente interessado. O Ministério Público, além dos casos em que for parte, pode assumir o ajuizamento em outras duas hipóteses: nos casos em que a sua intervenção era obrigatória e na hipótese de colusão das partes (com o intuito de fraudar a lei).

A natureza jurídica da ação rescisória é desconstitutiva, podendo ser intentada apenas nos casos taxativamente expressos do art. 485 do CPC.

Assim, em casos excepcionais o legislador brasileiro permitiu a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por meio da ação rescisória. Essa medida é prevista para resguardar o direito da parte e, principalmente, evitar que decisões injustas perpetuem em nosso sistema.

4 SEGURANÇA JURÍDICA X JUSTIÇA

4.1 Princípio da Segurança Jurídica e da Justiça

O Processo é um instrumento de acesso à justiça, mas não há justiça sem segurança jurídica. Daí a dificuldade de equilíbrio entre esses temas, visto a relevância de cada um.

O princípio da segurança jurídica é essencial ao Estado Democrático de Direito, conforme descreve CANOTINHO apud WAMBIER (2003, p. 22):

O princípio da segurança jurídica se desenvolve em torno de dois conceitos basilares: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrerem fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente exigidos; o da previsibilidade, que 'se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos.

A coisa julgada é um direito fundamental como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança. Referido instituto está inscrito no preâmbulo e *caput* do art. 5º da nossa Carta Política. Assim, não podemos ver essa segurança apenas como uma proteção da vida e do patrimônio, mas também e principalmente, como uma segurança jurídica.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 reza que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Estas três modalidades de direitos funcionam como autênticos elementos da segurança jurídica, e são corolários indissociáveis do Estado de Direito. Assim, temos que a coisa julgada é protegida constitucionalmente por ser um valor merecedor de proteção jurídica, gerada pelo princípio da segurança jurídica.

A Carta Magna consubstancia os princípios constitucionais que regem a sociedade. Ocorre que, frequentemente, tais princípios entram em conflito entre si e, aí, surge uma dificuldade para o intérprete, vez que não existe hierarquia entre eles. Então, quando surge tal conflito o intérprete deve sempre averiguar se a solução pela prevalência e aplicação de algum dos princípios constitucionais conduzirá para uma solução justa e ética e nunca aquela que acabaria por consagrar uma iniquidade, uma imoralidade.

Dentre esses conflitos citemos o choque entre o princípio da justiça e da segurança jurídica. Porém, é fundamental que eles sejam equilibrados visto o alcance almejado, qual seja: a pacificação social com justiça e o acesso à ordem jurídica justa.

Para alcançar esse escopo, equilibrando as exigências de justiça e segurança deve o jurista concentrar-se nos resultados a serem alcançados mediante o processo. O processo não se esgota nas suas formas, no culto ao procedimento como um fim em si mesmo. O processo é um instrumento de tutela do direito justo, e a interpretação dos princípios que o informam deve ser realizada em conformidade com essa perspectiva. Isso porque o valor segurança das relações jurídicas deve conviver com outro valor de primeiríssima grandeza que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

A segurança jurídica apresenta-se como um princípio e direito de todo cidadão e a coisa julgada contribui significativamente para gerar tal segurança, visto que não permite como regra geral, a propositura de ações ou recursos apenas para rediscutir matérias já sedimentadas.

Nos sistemas jurídicos contemporâneos observa-se uma atenção maior aos princípios constitucionais com o fundamento de equilibrar os valores da justiça e da segurança, fazendo com que os Magistrados não fiquem limitados, única e exclusivamente, a letra da lei e sim, possam aplicar os princípios para a elaboração de uma solução normativa para o caso concreto mais justa, gerando uma margem de segurança maior e mais confiável.

O conceito de segurança jurídica, utilizando como base o pensamento de Tornagui, refere-se à certeza, conferida ao cidadão, de que, agindo de dada forma, estará sujeito a um já determinado tratamento. O Estado tem como obrigação mínima conceder ao cidadão uma segurança para que se possam editar normas de convivência e assim, permitir o convívio social harmônico.

Para que se perpetue esta certeza, as decisões dos Tribunais não devem ser opostas, variáveis ou flexíveis, sob pena de gerar, no destinatário da sentença, o sentimento de que, caso fosse julgado por um segundo, tal decisão não sobreviria. Tal sentimento levaria, proporcionalmente, à descrença na imparcialidade e coerência do Poder Judiciário, ameaçando sua unidade.

A segurança jurídica permite aos cidadãos conhecerem as regras as quais se submetem quando demandarem judicialmente. A necessidade desse conhecimento prévio se baseia no argumento de um ordenamento jurídico organizado sem que haja sistemas jurídicos de exceção em função do outro princípio fundamental da igualdade.

Em nome da preservação da segurança jurídica, a sentença deve ser minuciosamente estruturada de modo a comprovar suas motivações. Em nome da manutenção da "certeza", dela advinda, preconiza-se a repetição destas motivações e a obsoleta verificação da incidência da norma abstrata sobre o caso concreto, sem

a observação do contexto social onde tal norma está inserida e passará a produzir seus efeitos.

Esta segurança é respaldada por representações ideais tais como “igualdade perante a lei”, isto é, dar ao rico o mesmo tratamento dado ao pobre, sem considerar a desigualdade existente entre ambos e buscar, por meio da sentença, atenuar tais desigualdades, a serviço de uma justiça que consiste em “dar a cada um o que é seu”.

Todavia, o Juiz da atualidade não pode se dar ao luxo de decisões descomprometidas com as necessidades sociais, econômicas e políticas de sua época, limitando-se à repetição invariável da lei e da jurisprudência. A segurança jurídica calcada na uniformidade de decisões nega a flexibilidade, a dinâmica das relações, a inevitável evolução da sociedade e a toma como estrutura estática, amorfa e estagnada.

SILVA apud NASCIMENTO (2004, p. 12) evidencia:

Em suma, a coisa julgada não é um valor absoluto, e no contraste entre ela e a idéia de justiça, esta é que deve prevalecer. Daí não é preciso mais que um passo no sentido de fazer subsistir a responsabilidade do Estado pelo exercício da função institucional, ainda que isso implique em certa restrição da amplitude do conceito da coisa julgada.

Um Juiz justo, neste contexto, é aquele que, “ainda sujeito à lei, atenta às pressões valorativas sociais e suas mutações”. Este nos parece o caminho mais acertado à promoção de justiça social, visto que os valores segurança e justiça são essenciais para a efetividade do processo.

Portanto, a solução de litígios sem observação aos critérios de justiça geraria uma série de decisões arbitrárias, causando uma insatisfação geral na sociedade.

Sem segurança jurídica a busca do direito pela Justiça se tornaria inviável, considerando a maleabilidade que o Estado teria de manipular os poderes outorgados pelo povo. Portanto, a segurança jurídica como pressuposto da coisa julgada permite a tão almejada pacificação social através da estabilização dos conflitos.

4.2 Controle e Revisão dos Atos pelo Poder Público

Os atos processuais correspondem a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo, cuja finalidade é criar, modificar ou extinguir a relação processual. Para a concretização desses atos é necessário que haja previsão legal.

Dentre os atos podemos classificá-lo quanto ao objeto, quais sejam: os atos postulatórios, que são aqueles praticados pelas partes postulando algo perante o Juiz; os atos negociais, que são atos de transação das partes perante o Juiz, atingindo o mérito da demanda, sendo também chamados de negócios jurídicos processuais; atos probatórios, relacionados à produção de prova e os atos decisórios, os do Juiz, resolvendo questões relativas ao processo.

O Magistrado é o sujeito imparcial do processo e, no exercício de sua atividade jurisdicional, realiza diversos atos no procedimento com vistas ao proferimento da solução do litígio. Os atos praticados por ele estão previstos no art. 162 do Código de Processo Civil e consistem em sentença, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença corresponde a decisão terminativa, com ou sem resolução de mérito; a decisão interlocutória é aquela proferida quando ocorre questões incidentes dentro no processo e apresenta caráter processual, assim não acarreta a extinção do processo e os despachos apenas dão impulso ao processo, não há julgamento no seu conteúdo, são também chamados de atos meramente ordinários porque apenas dar movimento ao processo.

As decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, reproduzindo a manifestação da vontade do Estado, assim, sua validade pressupõe que estejam em conformidade com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode permitir que sentenças que afrontam as regras constitucionais perpetuem e sejam revestidas de intangibilidade e imutabilidade.

É vital para o Estado Democrático a evolução social e, conseqüentemente, a evolução legislativa. Assim, o Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, acompanhar esse processo de transformação e se adequar a nova realidade aplicando o direito ao caso concreto, conseqüentemente, haverá uma revisão dos atos pelo Poder Judiciário, desde que, suas decisões sejam revestidas de inconstitucionalidades, vícios e injustiças.

Quando o processo percorre todo o trâmite legal e ocorre o trânsito em julgado da decisão, diz-se que está revestido da autoridade da coisa julgada e assim, imunizada de posteriores atos estatais, não mais podendo ser objeto de discussão. No entanto, a legislação vigente contempla a ação rescisória como o único meio passível para “quebra” desse instituto da coisa julgada.

A doutrina vem debatendo esse poder soberano do instituto e admitindo possibilidades de sua flexibilização em casos excepcionais, permitindo a revisão dos atos proferidos quando atentatórios as normas constitucionais. Assim, o Estado,

através do Magistrado, quando prolatar sentenças injustas, teratológicas poderá ter sua decisão revista, desde que atenda os requisitos necessários para essa possibilidade. Tal tema será analisado detalhadamente nos capítulos seguintes.

5 DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

5.1 Aspectos Históricos

A dificuldade de encarar o tema resulta, em evidência, do fato da concepção tradicionalista e radical a respeito da imutabilidade do julgado. No entanto, esse assunto vem suscitando várias discussões e correntes doutrinárias, nas quais uns autores se posicionam a favor, outros contra essa possibilidade de flexibilização desse dogma. Ocorre que tal tema já chegou aos nossos Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça já editou jurisprudência admitindo a rediscussão de matéria já coberta da autoridade da coisa julgada material

A coisa julgada sempre foi vista como um imperativo de segurança, razão pela qual não poderia ser modificada. Assim, uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação da sentença, seu conteúdo se tornaria imutável e indiscutível, não como razão de justiça, mas como um imperativo político, destinado a estabilizar as relações jurídicas, conferindo-lhes segurança. Desse modo, ainda que o resultado do processo não correspondesse ao que seria correto conforme o direito, ou seja, ainda que fosse errada e injusta a sentença, seu conteúdo se tornaria imutável e indiscutível, impondo-se o resultado do processo coercitivamente, e se tornando impossível qualquer nova discussão a respeito do que já fora definitivamente julgado.

Normalmente, proposta a ação e após toda sua tramitação regular do processo, as partes somente podem valer-se dos meios previstos na Lei Adjetiva para opor-se à sentença revestida da coisa julgada, qual seja: a ação rescisória.

Porém, nova figura surge na doutrina e na prática: a relativização da coisa julgada. Para situar-nos historicamente, faremos curto relato.

De acordo com os ensinamentos de DINAMARCO (2001, p. 32/73) sobre relativizar a coisa julgada material, adverte de que:

O objetivo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à Justiça (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV).

No Direito Romano o objetivo do processo era a atuação da vontade da lei em relação ao denominado bem da vida. O Processo Civil Romano, durante o Período Clássico, não era escrito, era oral, o que proporcionava maior rapidez, apesar de oral, a sua segurança era garantida. Foi o Direito Canônico, que trouxe o processo escrito durante o Baixo Império. O Direito Romano e o Direito Canônico, que caminharam juntos no período pós-clássico, desenvolveram os privilégios até a sua total sistematização.

O Direito Romano desenvolveu-se pela prática e não pela teoria (lei), ao contrário dos tempos atuais, em que vem em primeiro lugar a lei. No Direito Romano, partia-se da prática que era o processo e desenvolvia-se através da participação popular, da ação do pretor (eleito pelo povo) e do juiz (escolhido pelas partes). Nada acontecia sem a participação popular.

Todo o processo romano gravitava em torno da sentença (ato final do processo), ato da vontade estatal, no qual se sacramentava a vontade concreta da lei. Daí o porquê do conceito romano da coisa julgada, que era a *res in iudicium deducta*, o bem jurídico disputado pelos litigantes, depois que a *res* (coisa) foi *judicata*, isto é, reconhecida ou negada ao autor.

Portanto, a coisa julgada para o direito romano tinha razões de utilidade pública, visto que era fundamental para o convívio social uma certeza ao gozo dos bens da vida, garantindo um resultado definitivo do processo.

No Direito Germânico foi instituído o princípio da validade formal da sentença, cuja eficácia era *erga omnes* e não era possível qualquer medida recursal para questionar o julgado definitivo conforme era costume da época nas assembléias populares.

A partir do século XI, o direito germânico e o direito romano são fundidos e surge uma nova visão sobre o tema, na qual vigoraria o pensamento do direito germânico no sentido da validade formal da sentença, e do direito romano seria introduzida a querela de nulidade para corrigir injustiças decorrentes de erros do processo e assim, possibilitar uma quebra a esse dogma absoluto da sentença.

No Direito Brasileiro, a evolução legislativa do conceito da coisa julgada está evidente quando se examina o Código de Processo Civil de 1939 e o de 1973.

Em 1939, o CPC atestava que: *“a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”*. Copiara o artigo 290 do Projeto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão presidida por Ludovico Mortara, em 1926 para a Itália.

O Código de Processo Civil de 1973 permaneceu fiel à origem inspiradora do dispositivo contido no artigo 468, traduzindo-o corretamente da versão italiana.

O CPC de 1973, no artigo relacionado ao tema em foco expressa que: “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da **lide** e das questões decididas.” (Grifo nosso).

Atualmente, a conceituação do instituto da Coisa Julgada está evidente no art. 467 do nosso Código de Processo Civil. Com a evolução social a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a perpetuação de incertezas.

Surge, portanto, na doutrina moderna, a necessidade de se reavaliar o instituto da coisa julgada, despertando a possibilidade de flexibilizar a coisa julgada em face de um princípio maior que é o da justiça nas decisões judiciais. Referido tema vem ganhando destaque nas discussões acadêmicas. Contudo, até então, apesar da inesgotável reforma da lei processual, não se estabeleceu previsão legislativa acerca do assunto (com exceção da ação rescisória), exatamente por inexistir consenso na própria doutrina em relação a vários aspectos que envolvem o referido instituto.

Atualmente, o principal argumento dos estudiosos reside no princípio de que não poderão subsistir decisões teratológicas, sob pena de se violar o preceito constitucional da segurança jurídica. Passemos, pois, a investigar tal instituto.

Como regra quase absoluta, a qualidade da coisa julgada torna inalterável e indiscutível a decisão judicial. Assim é, para que o escopo da pacificação social seja alcançado. Caso as decisões judiciais pudessem ser alteradas indefinidamente, a qualquer tempo, os litigantes não teriam a necessária segurança para saber como deveriam agir de modo definitivo.

Não obstante, a doutrina reconhece hipóteses excepcionalíssimas, em que a qualidade da coisa julgada não pode impedir a modificação da decisão, mesmo depois de decorrido o prazo para propositura de ação rescisória. São situações que a sentença transitada em julgado decidiu do modo completamente dissociado da realidade. Assim, havendo prova inequívoca do erro, haverá a quebra do dogma na coisa julgada. Tal postura não é majoritária.

DINAMARCO (2001), salienta:

Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material – porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional.

As novas idéias sobre a temática buscam relativizar a questão da coisa julgada, jamais sua eliminação, dado que a isto não suportaria a segurança jurídica, garantia pétrea constitucional.

Numa nova reconstrução dogmática da coisa julgada é, pois, a palavra de ordem relativizar a coisa julgada, sem esquecer o binômio segurança e justiça, mas refletindo, sobretudo, a negação do direito material e a imutabilidade de injustiças trazidas pelas sentenças, até mesmo, em descompasso com os princípios constitucionais.

A coisa julgada somente será intocável/imutável se, na sua essência, não desbordar do vínculo que deve se estabelecer entre ela e o texto constitucional, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças. Por esse motivo, nula é a sentença que não se adequa ao princípio da

constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. Impõe-se, desse modo, sua eliminação do universo processual com vistas a restabelecer o primado da legalidade. Assim, não havendo possibilidade de sua substituição do mundo dos fatos e das idéias, deve ser decretada sua irremediável nulidade.

O único meio de rediscutir a coisa julgada, previsto em nossa legislação, é através da ação rescisória (CPC, art. 485), podendo a sentença de mérito, transitada em julgada, ser rescindida nos casos taxativamente expressos no referido artigo. A norma não põe nenhum outro meio de possibilidade de rediscutir uma questão já anteriormente revestida da coisa julgada à disposição. É certo que a flexibilização se destina a atacar as decisões teratológicas, absurdas. Sob esse aspecto, objetiva-se atacar e evitar que tais decisões perpetuem no mundo fático e jurídico. Por esse motivo é que a relativização da *res judicata* vem ganhando destaque na doutrina e jurisprudência e atingindo seu objetivo, qual seja: permitir uma rediscussão da matéria já revestida do manto da coisa julgada.

5.2 Hipóteses de Relativização da coisa julgada.

A função primordial do Estado Democrático de Direito é a pacificação social com a distribuição de justiça. No entanto, tal função não será cumprida se houver decisões proferidas em confronto com as normas constitucionais.

Em face disso, é que se faz repensar sobre a imutabilidade e intangibilidade da coisa julgada, cuja definição já fora mencionada anteriormente.

Uma sentença transitada em julgada está revestida da autoridade da coisa julgada. No entanto, para possibilitar a rediscussão da matéria já soberanamente julgada, argumenta-se que a indiscutibilidade da *res judicata* não

pode prevalecer sobre a realidade, e que assim deve ser possível rever a decisão prolatada.

Verdadeiramente, o que importa é indagar se é possível e conveniente, diante de certas circunstâncias, abrir novas oportunidades para a revisão de sentenças transitadas em julgado quando não é cabível a ação rescisória. A resposta afirmativa desse argumento implica na aceitação de que a coisa julgada pode e deve ser relativizada em alguns casos.

Inúmeros são os princípios relacionados com a relativização da coisa julgada, posto que é a base do nosso sistema jurídico. Dentre os princípios citemos: o da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88; o da igualdade, intimamente relacionado com princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Política; o da proporcionalidade e da razoabilidade, cujo objetivo é equilibrar o binômio segurança e justiça; o da constitucionalidade, que diz que o Estado está pautado por uma Constituição para dirimir e evitar os conflitos decorrentes do convívio social; entre outros.

Merece destaque especial os princípios constitucionais da legalidade, o da proporcionalidade e o da instrumentalidade porque militam a favor da relativização, senão vejamos a seguir a sua estreita relação com a flexibilização da coisa julgada.

O princípio da legalidade refere-se àquele dever do Estado de atuar mediante os limites da lei, não sendo possível conferir proteção à coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. O princípio da proporcionalidade sustenta que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico, admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros

princípios igualmente dignos de proteção, assim a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de tal guarida. O princípio da instrumentalidade demonstra que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade.

É importante observar que as leis e atos normativos não são absolutos, podendo, a qualquer tempo, serem objetos de ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e assim, serem declaradas inconstitucionais.

A *res judicata* não pode ser colocada no mesmo plano do direito que constitui o objeto da decisão a qual adere. Ela é elemento integrante do conceito de decisão jurisdicional, ao passo que o direito é apenas o seu objeto. Não há dúvida que os direitos podem, conforme o caso, ser contrapesados para fazer surgir a decisão judicial adequada, mas a própria decisão não pode ser oposta a um direito, como se ao juiz pudesse ser conferido o poder de destruir a própria estabilidade do seu poder, a qual, antes de tudo, é uma garantia do cidadão.

A coisa julgada sempre pode ser relativizada nos casos expressos em lei, como, por exemplo, os casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Dentre eles, observa-se a possibilidade de flexibilização na hipótese de documento novo de que a parte não pôde fazer uso, mas que seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (inciso VII do art. 485 do CPC).

Trata-se de hipóteses em que se admite a relativização da coisa julgada em virtude de certas circunstâncias, que não são relativas apenas a um direito em especial, mas sim a situações que podem marcar qualquer direito. Ou melhor, os casos de ação rescisória não abrem margem para a desconstituição da coisa julgada

em razão da especial natureza de determinado direito, mas sim em virtude de motivos excepcionais capazes de macular a própria razão de ser da jurisdição.

A construção doutrinária atual, com um espírito renovador, vem defendendo a possibilidade de rediscussão de questões discutidas e decididas, conseqüentemente, revestidas de imutabilidade e intangibilidade da coisa julgada, desde que afrontem os ditames constitucionais, bem como apresente decisões teratológicas que ofendam o princípio da justiça. Daí surge a referência à flexibilização do instituto da coisa julgada, assunto esse muito delicado que vem despertando diversas posições doutrinárias.

Segundo os ensinamentos de WAMBIER e MEDINA (2003, p. 71):

Veja-se, portanto, que optar pelo cabimento de ação rescisória ou declaratória de inexistência em todos estes casos, não é *desprezar* o valor da *segurança*! Quem fica com a possibilidade de impugnar tais decisões opta não só pelo valor *justiça*, mas pelos valores *justiça e segurança*, num sentido um pouco diverso do tradicional. Segurança com os olhos voltados para o futuro, segurança no sentido de *previsibilidade*. É só parcialmente verdadeiro dizer-se que quem opta pela imutabilidade ou pela possibilidade de se impugnarem decisões em leis tidas (*incidenter tatum*, reiteradamente) por inconstitucionais estaria optando pelo valor segurança. Que segurança é essa? Segurança da subsistência do que já há, do que já existe, do que já é conhecido, ainda que não se trate do melhor? Segurança com os olhos voltados só para o passado?

A segurança pela qual optamos, que não é a segurança por si mesma, mas a segurança de se ter conseguido o melhor, portanto, *segurança com conteúdo*.

Portanto, admite-se a relativização da coisa julgada em situações excepcionais, as quais necessitam de uma atenção maior do que a autoridade da coisa julgada.

5.3 Relativização da coisa julgada na visão da doutrina e da jurisprudência

5.3.1 Posição Doutrinária

Quanto à relativização da coisa julgada, entendida como o mecanismo capaz de questionar o caráter absoluto desse instituto, face à imutabilidade e intangibilidade do mesmo, vem surgindo questionamentos sobre uma nova forma de admissibilidade de se recorrer a uma ação autônoma contra o dogma da coisa julgada, independentemente do uso da ação rescisória. A relativização figura sem expressa previsão legal encontra sua viabilidade respaldada em parte da doutrina. Existem muitas divergências que envolvem o tema, visto a complexidade do assunto, pois se questiona princípios constitucionais, entre eles o da segurança jurídica.

A solução pela relativização da coisa julgada é excepcional e só pode ser invocada em situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição (DINAMARCO, 2003, p. 72-73). A regra geral é a do respeito à coisa julgada, sendo que a *res judicata* e os meios para essa relativização também devem ser cuidadosamente movidos para não criar o estado de insegurança.

Segundo o Ministro DELGADO (2004) a decisão judicial deve mostrar às partes harmonia com os fatos e os ditames constitucionais, sendo que:

[...] o Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente, com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos.

DELGADO (2004) complementa seu entendimento afirmando:

A injustiça, a imoralidade o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado. Os valores da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto este é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual.

LIMA (1997, p. 105) destaca que nosso sistema adotou a tese da unicidade do Direito, ou seja, “Todo direito, dever, pretensão, obrigação, ação e exceção são originários da norma incidente sobre o fato por ela previsto hipoteticamente, não sendo lícito ao magistrado editar comando dissociado do direito objetivo”. Isto faz com que o legislador, mediante a ocorrência de sentenças erradas, injustas e inconstitucionais, estabeleça o surgimento de um remédio jurídico capaz de rever o bem julgado.

Argumenta ainda o jurista:

A idéia de uma coisa julgada suscetível de ser atacada, revista e desconstituída, parece em princípio contraditória, visto que o instituto da coisa julgada se define a partir do elemento ‘imodificabilidade’. O operador do Direito se acostumou com o entendimento de que a coisa julgada representa o fim de uma discussão, o ponto final da lide, caracterizando-se como a entrega da prestação jurisdicional certa, indiscutível, derradeira.

DINAMARCO (2003) apresenta uma visão sistemática e “utiliza critérios objetivos ao apontar a prevalência de certos valores garantidos constitucionalmente tanto quanto a coisa julgada, os quais devem prevalecer mesmo com algum prejuízo para a segurança das relações jurídicas”.

Para o jurista THEODORO JÚNIOR apud NASCIMENTO (2004):

É diante dessa inevitável realidade da nulidade *ipso iure*, que às vezes atinge o ato judicial revestido da autoridade da *res judicata*, que não se pode, em tempo algum, deixar de reconhecer a sobrevivência, no direito

processual moderno, da antiga *querela nullitatis*, fora e além das hipóteses de rescisão expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil.

Contrariamente à tese da relativização da coisa julgada posiciona-se MARINONI (2003), vejamos sua posição:

Está claro que as teorias que vêm se disseminando sobre a relativização da coisa julgada não podem ser aceitas. As soluções apresentadas são por demais simplistas para merecerem guarida, principalmente no atual estágio de desenvolvimento da ciência do direito e na absoluta ausência de uma fórmula racionalmente justificável que faça prevalecer, em todos os casos, determinada teoria da justiça.

Afirma ainda MARINONI:

É óbvio que a teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria a ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção da coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores do que as pontuais e raras levantadas pela doutrina.

Observa-se, portanto, que a doutrina majoritária têm defendido a necessidade de sopesar os princípios constitucionais e equilibrá-los, o que é uma tarefa difícil, para permitir a possibilidade de flexibilizar a coisa julgada, visto que a sociedade atual não tolera erros, injustiças e inconstitucionalidade e que, assim, a coisa julgada não consegue alcançar os valores da justiça.

5.3.2 Posição Jurisprudencial

A relativização da coisa julgada já vinha sendo utilizada mesmo antes da inclusão do parágrafo único ao art. 741 do CPC, através de algumas ferramentas processuais, como por exemplo, a ação rescisória, desde que obedecidos os requisitos materiais e temporais.

Apesar do caráter de excepcionalidade, há casos mais comumente observados quando da flexibilização da autoridade da coisa julgada, em razão de afronta aos princípios constitucionais.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões inovadoras sobre a possibilidade de relativizar o instituto da coisa julgada, senão vejamos os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. FUNÇÃO HARMONIZADORA DOS JULGADOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Há de rescindir decisão baseada em lei considerada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo que tal posicionamento venha a ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
2. A Súmula n.º 343, do STF, há de ser compreendida com a mensagem específica que ela contém: a de não ser aplicada quando a controvérsia esteja envolvida com matéria de nível constitucional.
3. A coisa julgada tributária não deve prevalecer para determinar que o contribuinte recolha tributo cuja exigência legal foi tida como inconstitucional pelo Supremo. O prevalecimento dessa decisão acarretará ofensa direta aos princípios da legalidade e da igualdade tributária.
4. Não é concebível se admitir um sistema tributário que obrigue um determinado contribuinte a pagar tributo cuja lei que o criou foi julgada definitivamente inconstitucional, quando os demais contribuintes a tanto não são exigidos, unicamente por força da coisa julgada.
5. Recurso provido para se determinar o conhecimento da rescisória quanto ao mérito, proferindo o Tribunal "a quo" novo julgamento da causa. (RESP 194276/RS Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ em 29.03.1999 p. 111)

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DO INVESTIGANDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada.

II - Em se tratando de direito de família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 427117/MS RECURSO ESPECIAL 2002/0044155-6. Ministro CASTRO FILHO (1119), 3ª Turma, DJ 16.02.2004 p. 241).

Merece referência jurisprudência advinda do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONLUÍO ENTRE AS PARTES.

1. A garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) não constitui um princípio absoluto, mas condicionada a que se forme em processo regular e válido, nos termos da Lei. Tanto que a própria Lei autoriza rescindir a decisão de mérito em certos casos (Código de Processo Civil, artigos 485 e 741, inciso I), assim como autoriza o Juiz, em caso de processo fraudulento ou de processo das partes (artigo 129 do Código de Processo Civil). 2. Somente a Deusa que simboliza o valor da Justiça tem os olhos vendados. A Instituição Justiça, contudo, precisa tê-los bem abertos para não se deixar enredar por litigantes maliciosos, cuja atuação pode comprometer a base ética e de moralidade que dever permear o exercício da atividade jurisdicional do Estado. Daí porque, em situações extraordinárias e teratológicas, há que superar o formalismo estreito da coisa julgada material para dar prevalência a outros princípios de que também é cioso o ordenamento jurídico. 3. Constatado por depoimentos e documentos nas instâncias ordinárias que o acordo anteriormente homologado em juízo, de valor elevado, resultou de conluio fraudulento entre as partes, visando a comprometer o direito dos credores quirografários, junto a empresa em situação financeira ruínosa, é dever do Juiz obstar o cumprimento da transação inadimplida e declarar extinto o processo sem exame de mérito. 4. **Não se vislumbra a acenada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, ante a viabilidade de relativizar-se a coisa julgada, a fim de coibir-se a avença fraudulenta alcançada entre as partes.**

(TST – RR 108/2000-019-12-00.0 – 1ª Turma – Rel. Ministro João Dalazen, DJ em 08.04.2005) Grifo nosso.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já apresentou julgados aplicando a relativização da coisa julgada:

PROCESSUAL – DESAPROPRIAÇÃO – NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE - COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA – PRECEITO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO: ATENDIMENTO – AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O preceito constitucional da Justa Indenização deve ser observado nos dois sentidos: não se pode deixar o expropriado desprotegido em relação ao justo valor da indenização pela desapropriação da sua terra, como também não se pode perder de vista o interesse ao Estado contra indenizações que não reflitam o valor justo da terra.

2. A realização de nova prova pericial para avaliação de terra nua em fase de execução de sentença expropriatória, para o fim de que se observe o preceito constitucional da justa indenização, não fere a coisa julgada.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 1999.01.00.090688-4/MA. Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma do TRF – 1ª Região, DJ 08/02/2002, p. 26).

Destaque-se decisão dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEPÓSITO IRREGULAR –PENHOR PECUNIÁRIO – BENS BLOQUEADOS E TORNADOS INDISPONÍVEIS EM OUTRA ESFERA JUDICIAL – PRISÃO CIVIL – ILEGALIDADE – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – APLICABILIDADE – SUSPENSÃO DA ORDEM PRISIONAL ATÉ LIBERAÇÃO DOS BENS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – Não se admite a cominação de prisão do devedor em se tratando de depósito irregular, por importar ampliação dos casos admitidos em nossa ordem jurídica (artigo 5º, LXVI, CF), que se limita apenas ao depósito clássico, ou seja, aquele em que o depositário recebe para guardar um objeto móvel do depositante, a fim de restituí-lo quando lhe for exigido. A autoridade da coisa julgada é relativa, podendo, em casos excepcionálissimos, ser desconsiderada. Estando o depositário impedido de entregar os bens ou efetivar o pagamento do valor do gado havido em penhor pecuniário, em razão de bloqueio e indisponibilidade de seus bens advindos de ordem judicial anterior, configura-se a impossibilidade jurídica do atendimento de decisão posterior, mesmo com trânsito em julgado, tornado ilegal a ordem do cumprimento imediato da ordem de prisão civil por infidelidade, devendo a ordem prisional aguardar a liberação dos bens para a sua efetivação. Recurso conhecido e provido em parte. (TJMS – AG 2003.003430-7/0000-00 – Ponta Porá – 2ª T. Civ. Dês Horácio Vanderlei Nascimento Pithan – DJ 16.12.2003).

AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGADA FALSIDADE DA PROVA OBTIDA NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS – NÃO-OCORRÊNCIA, JÁ QUE ELE CONFIRMA RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE RÉU DAQUELA AÇÃO E MÃE DA INVESTIGANTE – DOCUMENTO (PERÍCIA PELO EXAME DO DNA) – PROVA NÃO REALIZADA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE EM QUE PROCESSO CORREU À REVELIA DO RÉU – DOCUMENTO QUE, A RIGOR, NÃO É NOVO – PROVA, ENTRETANTO, A SER ADMITIDA NO CASO, ATÉ PORQUE A RESCISÓRIA É PRODUZIDA NO PRAZO BI-ANUAL – RÉU REVEL QUE NÃO SE DEFENDERA DEVIDO À SUA POUCA INSTRUÇÃO – RELATIVIZAÇÃO NA ESPÉCIE, DA COISA JULGADA – PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE – Não há reconhecer a falsidade da prova oral, que confirmou relacionamento da mãe da investigante com o réu, pelo fato de prova técnica posterior, fundada no DNA haver excluído a paternidade a ele atribuída. Essa prova obtida depois do trânsito em julgado da sentença, mas no prazo da rescisória, ainda que não se constitua em documento novo, deve ser admitida nas circunstancias, em razão da pouca instrução do demandado, que deixara o processo correr à revelia, sobretudo em homenagem à certeza da filiação. (TJMS – AR 2003.00195-6/0000-00 – Dourados – 3ª S. Civ. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – DJ. 17.11.2003).

Diversos são os exemplos da possibilidade da flexibilização da coisa julgada, que contaminam o resultado do processo, autorizando a revisão da *res judicata*. A sustentação para isto encontra-se, portanto, na defesa da própria Constituição, bem como na garantia do acesso à ordem jurídica justa, que afasta a

perenização dos julgados aberrantes e imorais, dissonantes da justiça e da equidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, conclui-se o presente estudo, pretendendo-se que os objetivos inicialmente traçados tenham sido alcançados, externando contribuição para aprofundar ainda mais esse tema tão relevante para as ciências jurídicas e, principalmente, acrescentando elementos que venham a ser utilizados pelos operadores do direito em sua atuação forense diária.

Nesse contexto, observa-se que as peculiaridades que caracterizam a relativização da coisa julgada se destina à concretização da Justiça. Os princípios constitucionais devem ser observados para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, porém, às vezes, é necessário priorizar algum deles em face de outro para que a prestação jurisdicional seja justa.

Assim, torna-se merecedora de observação a figura da *relativização da coisa julgada*, principalmente quando os debates na busca pelo aperfeiçoamento da efetividade da tutela têm sido uma constante nos estudos processuais.

Como vimos, esse instituto encontra, de um lado, defensores mais ponderados, que admitem apenas uma ampliação do elenco taxativo da ação rescisória e de outro lado, os defensores mais ousados que militam, até mesmo, pela criação de uma via autônoma para questionar a autoridade da coisa julgada.

Apesar da possibilidade da existência de situações que expõem vícios e irregularidades tão evidentes que constatadas *prima facie* pelo juiz, a nossa

legislação processual só prevê a existência da ação rescisória como meio eficaz para rever a decisão coberta do manto da coisa julgada material.

Vale ressaltar que, a sentença mesmo quando revestida do manto da coisa julgada, não pode ser veículo de injustiças. Todavia, o respeito à *res judicata*, apesar de estreita relação com a segurança jurídica, não se sobrepõe a outros valores que dignificam a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Defendemos que a coisa julgada deve ser respeitada, no entanto, não é admissível que decisões absurdas perpetuem. Assim, entendemos que quando ocorrem, excepcionalmente, tais decisões é preciso uma revisão com o fito de restabelecer a Justiça e, ao final, garantir ao cidadão uma solução eficiente e justa para o litígio.

Não se pode negar que o direito é dinâmico e necessita acompanhar a evolução social. Admitida a relativização da coisa julgada, abre-se a discussão entre os princípios da segurança jurídica e da justiça. Pelo objeto do impasse, percebe-se nitidamente que a verdadeira finalidade da flexibilização é evitar que decisões absurdas, teratológicas eternizem em nosso sistema.

Com efeito, excetuados os casos da ação rescisória, as discussões referente a possibilidade de relativização da coisa julgada devem ser consideradas, visto que a gravidade causada em respeito a segurança jurídica não deve permanecer, pois, na verdade, pretende-se prevenir um possível dano irremediável causado pela decisão revestida da *res judicata*. Ora, se a parte necessita de uma decisão justa, ao nosso entender, seria possível a relativização da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. V. I e II ,8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. V I, II e III, São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Menegale. 3ª ed., São Paulo, 1969.

DELGADO, José Augusto. "Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios **Constitucionais**". in: NASCIMENTO, Carlos Valder. (coordenador), Coisa Julgada Inconstitucional, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DIDIER JR., Fredie (organizador). **Relativização da coisa julgada: Enfoque Crítico**. Salvador: Jus PODIVM, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, V. 2, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, V.2 e 3, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 2, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1995;

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo**, São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à Teoria da Coisa Julgada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento** 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6. ed., ver. e atual., São Paulo: Manole, 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Carlos Vander do. **Coisa Julgada Inconstitucional**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Américo Jurídica, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson e Teresa Arruda Wambier. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. V 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de pesquisa e a monografia: etapas fundamentais do trabalho científico**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

_____. **Metodologia da pesquisa científica I e II**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. V. 3, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, V II. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.